

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI Nº 639/2009

DECRETA:

Art. 1º Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual, travesti ou transgênero.

Art. 2º Entende-se por discriminação, para os efeitos desta lei, qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual, causar constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento a gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e travestis, sendo vedadas, entre outras a seguintes condutas:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ou público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VIII - inibir ou proibir a admissão ou acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos;

X - praticar, induzir ou incitar por meio dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta lei;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

Art. 3º São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou ofendida;

II - ato ou ofício de autoridade competente;
II - comunicação de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 5º O cidadão homossexual, bissexual, travesti ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, via internet ou fac-símile ou órgão estadual competente e/ou as organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis, garantida a defesa dos denunciados.

Art. 6º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão os seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de 1000 (um mil) Unidades Padrão Fiscais do Estado do Paraná;
- III - multa de 3000 (três mil) Unidades Padrão Fiscais do Estado do Paraná, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de estabelecimentos comerciais;
- V - cassação da licença estadual para funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná - Lei nº 6174, de 16/11/70, independente das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná - Lei nº 6174, de 16/11/70.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18/11/09.

(aa) PÉRICLES DE MELLO
PROFESSOR LEMOS
TADEU VENERI

JUSTIFICATIVA:

Um Estado democrático de direito não pode aceitar práticas sociais e institucionais que criminalizam, estigmatizam e marginalizam as pessoas por motivo de sexo, orientação

sexual e/ou identidade de gênero. A Constituição Federal de 1988 traz em seu conjunto os princípios fundamentais deste Estado de direito, destacando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º), a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação (art. 3º, IV), a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X), entre outros.

Lamentavelmente, a população LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais tem sido alvo de discriminações e violência das mais diversas, caracterizando o Brasil como o País mais homofóbico do mundo, segundo organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. De acordo com o antropólogo e co-fundador da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transexuais - ABGLT, Luiz Mott, o País é campeão mundial nos assassinatos de homossexuais, um a cada três dias. Só no Paraná, este ano, ocorreram 19 assassinatos violentos contra homossexuais.

Segundo especialistas, os crimes praticados contra homossexuais, conhecidos como crimes homofóbicos, pertencem à categoria dos crimes de ódio. São atos ilícitos ou tentativas de tais atos que incluem insultos, danos morais e materiais, agressão física, às vezes chegando ao assassinato, praticados em razão da orientação sexual, tendo como motivo a não aceitação e ódio por parte do agressor em relação à vítima por ser gay, lésbica, travesti ou transgênero.

A garantia de amplo acesso aos direitos civis da população LGBT, promovendo a conscientização dos gestores públicos e da sociedade civil, bem como a implementação de políticas públicas com o imperativo de eliminar discriminações, combater preconceitos e edificar uma consistente cultura da paz, buscando erradicar todos os tipos de violência e, portanto, fazer a defesa intransigente dos direitos humanos é tarefa urgente e necessária. Da mesma forma, a elaboração e aprovação de leis que favoreçam ações de combate à homofobia e de promoção da cidadania e direitos humanos são imprescindíveis.

O presente projeto de lei pretende contribuir nesta direção, garantindo instrumentos de coibição e punição à discriminação e preconceito por orientação sexual, na perspectiva da promoção da cidadania, com respeito às diversidades e da compreensão de que a universalidade dos direitos humanos deve estar acima de qualquer quadro de discriminação e das variadas formas de violência praticadas socialmente.